

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-074-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos I durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23 a 30 de julho de 2020.

O Encontro logrou êxito ao dar continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2020 no contexto de pandemia de COVID-19, possibilitando, desse modo, um espaço para que os pesquisadores expusessem seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e bem-estar de todos.

O GT “Direito Internacional dos Direitos Humanos” tem papel relevante ao debater criticamente temas referentes aos direitos humanos, abordando questões como o histórico, suas dimensões, a internacionalização, os sistemas de proteção, universalismo e interculturalismo, direitos humanos e Constituição, eficácia e violação, instrumentos de defesa de tais direitos e controle de convencionalidade.

O presente GT foi coordenado pela Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS), pela Prof^a. Dr^a Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba – UFPB) e pelo Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT dezoito artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados ao/a: condição dos estrangeiros, migrantes e refugiados; Convenção n. 169 da OIT; morosidade processual; direitos fundamentais das mulheres; direitos sociais fundamentais nas Américas; proteção judicial dos povos indígenas; Convenção Americana de Direitos Humanos; amicus curiae e direitos humanos; controle de convencionalidade; Sistema Interamericano de Direitos Humanos e direito ao desenvolvimento.

Após as exposições orais dos trabalhos, abriu-se espaço para debates que demonstraram a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do grupo. Assim, é com grande satisfação que os coordenadores desse Grupo de Trabalho apresentam à

comunidade jurídica a presente publicação, a qual certamente colaborará para o enriquecimento do debate acadêmico.

São Paulo, 09 de julho de 2020

Profª Drª. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS)

Profª. Drª Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS NAS AMÉRICAS

INTERNATIONAL PROTECTION OF FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS IN THE AMERICAS

Mario Jorge Philocreon De Castro Lima ¹
Leonardo de Moura Landulfo Jorge ²

Resumo

As normas internacionais de direitos sociais fundamentais são garantidas por mecanismos de proteção internacional dos direitos fundamentais, inclusive as instituições que compõem o sistema regional de proteção. Esse artigo pretende rever o conceito e a estrutura das normas de direito sociais fundamentais e a importância do controle de convencionalidade, exemplificando com precedente do TST, e abordar as expectativas de eficácia dessas normas fundamentais diante dos desafios enfrentados pela flexibilização das normas de direitos do trabalho no Brasil.

Palavras-chave: Direitos fundamentais sociais, Proteção trabalhista internacional, Controle de convencionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

International rules of fundamental social rights are guaranteed by mechanisms for the international protection of fundamental rights, including the institutions that make up the regional protection system. This article aims to review the concept and structure of fundamental social law rules and the importance of conventionality control, exemplifying TST's precedent, and address the expectations of effectiveness of these fundamental rules before the challenges faced by easing labor rights rules in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental social rights, International labor protection, Conventions control

¹ Professor FDUFBA; Doutor UFPE

² Mestrando em Direito UFBA; Juiz do Trabalho, TRT5

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a aplicação das normas internacionais de proteção de direitos sociais fundamentais. Para tanto, analisaremos a evolução histórica dos direitos fundamentais, o conceito e a estrutura das normas de direito fundamentais.

Em seguida, pretendemos observar os mecanismos de proteção internacional dos direitos fundamentais, inclusive as instituições que compõem o sistema regional de proteção, sobretudo os órgãos de garantia dos direitos fundamentais que compõem o sistema interamericano.

Por fim, pretendemos analisar a assimilação legislativa e judiciária no ordenamento brasileiro das normas internacionais de proteção dos direitos fundamentais, bem como a importância do controle de convencionalidade das normas, exemplificando com o precedente do C. TST, e as expectativas quanto à efetividade da proteção para as normas fundamentais sociais, diante dos desafios enfrentados pela flexibilização das normas de direitos do trabalho no Brasil.

No desenvolvimento do trabalho, pretendemos realizar a exposição segundo os métodos analítico e dedutivo.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Desde a idade antiga já existiam alguns mecanismos de proteção do indivíduo frente ao Estado, como por exemplo, a proteção a vida e a propriedade, prevista no Código de Hammurabi (1690 a.C.).

Na Grécia e em Roma aprofundou-se o estudo sobre a proteção da natureza humana. Contudo, nem mesmo no final da idade média, devido aos poderes incontestáveis dos senhores feudais e, posteriormente, dos monarcas, havia possibilidade efetiva de um particular se insurgir perante o aparato estatal.

Na idade moderna, nada obstante tenham surgido importantes documentos na proteção dos direitos humanos, tais como a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*) de 1668, na Inglaterra e de 1776 no Estado da Virgínia, é certo que tinham a sua aplicabilidade restrita e destinatários específicos.

O reconhecimento dos direitos fundamentais é fenômeno recente na história. Somente após a Revolução Francesa, as pessoas deixaram de ser vistas como súditos e passaram a serem reconhecidas como cidadãos.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 é o marco na proteção dos direitos fundamentais. As suas previsões passaram a serem incorporadas nas Constituições nacionais, bem como a servir de norte para as resoluções das Nações Unidas.

A constitucionalização da proteção aos direitos fundamentais é essencial para haver limitação de poder (inclusive entre particulares), respeito e desenvolvimento da dignidade humana.

A positivação destes direito é indispensável para o estabelecimento do Estado Democrático de Direitos, pois desta forma há maiores chances de controle e efetiva aplicabilidade.

Como ensinou (LASSALE, 2001, p. 10) ¹ a essência da Constituição é a soma da força ativa do poder que rege uma nação, que utiliza-se dos processos legislativos apenas para revestirem de formalidade escrita o verdadeiro direito.

A força ativa citada se traduz nos fatores reais do poder (grande burguesia, pequena Burguesia, classe operária, consciência coletiva e a cultura geral) que atuam no âmbito da sociedade e que influenciam na formulação de todas as leis vigentes, determinando que possam ser, substancialmente, como elas são.

A positivação dos direitos fundamentais decorre das transformações ocorridas nesses fatores reais de poder nos últimos séculos, decorrentes do iluminismo (século XVII), visando proteger o cidadão do poder estatal (reconhecimento dos direitos civis e políticos individuais).

Nesta esteira, com a Revolução Industrial (século XVIII), impulsionada pelo surgimento da máquina a vapor, surge o trabalho assalariado que mostrou-se também carente de proteção.

A característica principal do Estado Liberal é a mínima interferência do governo na econômica e nas relações entre os particulares, o que gerou situação de muita desigualdade e miséria, fazendo com que a sociedade, que é formada na sua grande maioria pela classe trabalhadora, percebesse a importância também da promoção dos direitos sociais, marcando o início do constitucionalismo social.

Surge um Estado com postura ativa, fomentando uma sociedade justa e solidária, promovendo o bem-estar social dos cidadãos (reconhecimentos dos direitos econômicos, sociais e culturais).

Por último, cumpre registrar que a doutrina se refere também ao surgimento dos direitos fundamentais de terceira geração, que visam proteger os interesses de titularidade coletiva ou difusa para as futuras gerações (direito ao meio ambiente equilibrado, à paz, à autodeterminação dos povos).

¹ LASSALE, Ferdinand. A Essência da Constituição. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

3. DO CONCEITO E DA ESTRUTURA DE NORMAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Robert Alexy², um dos maiores estudiosos sobre o tema, conceitua as normas de direitos fundamentais nos seguintes termos:

“Ela é formulada de forma abstrata quando se indaga por meio de quais critérios uma norma, independentemente de pertencer a um determinado ordenamento jurídico ou a uma Constituição, pode ser identificada como sendo uma norma de direito fundamental.” (ALEXY, 2008, página 65).

Questiona-se se todas normas da Constituição são de direito fundamental ou se há norma de direito fundamental não disposta no texto constitucional. A resposta a essa pergunta baseia-se em aspectos materiais ou formais.

Há quem defenda que direitos fundamentais são os que constitui o fundamento do próprio Estado ou os direitos individuais de liberdade. O renomado autor, defende, no entanto, que é aconselhável *“não limitar de antemão o conceito de direito fundamental e, com isso, o conceito de normas de direito fundamental.” (ALEXY, 2008, página 67).*

Conclui-se, assim, que de uma forma geral as normas de direitos fundamentais são todas as normas para as quais existe a possibilidade de uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais.

Ao estudar a estrutura da norma de direito fundamental, ALEXY (2008) ressalta que para a teoria dos direitos fundamentais é extremamente importante a distinção entre regras e princípios.

Com base nesta diferenciação se elabora uma teoria sobre colisões e sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico. Registra que tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser (ambos utilizam expressões deônticas fundamentais, como mandamento, permissão e proibição). Assim, supera-se o debate positivista que retirava a normatividade dos princípios.

Há diversos critérios para distinguir as regras dos princípios, mas ao ver do referido autor a mais correta é a que sustenta que as normas podem ser distinguidas por uma diferença qualitativa: *“O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (ALEXY, 2008, página 90).*

² ALEXY, Robert. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros Editora, 2008.

Classifica os princípios como mandamentos de otimização, registrando que a sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas, que se determina pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas, assim, se uma regra vale, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige:

“A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto.” (ALEXY, 2008, página 96).

Outro ponto de destaque é a discussão sobre os direitos subjetivos, que tem como uma das funções sociais a organização e a legitimação das relações de dominação.

ALEXY (2008) ressalta que para o tratamento analítico dos direitos subjetivos, a diferenciação entre norma (aquilo que um enunciado normativo expressa) e posição (capacidade jurídica/poder jurídico/competência para a exigibilidade de um direito) é de importância basilar. Só é possível falar em um direito subjetivo se existir uma capacidade jurídica para exigí-lo.

Nesta linha, o autor classifica os direitos dos cidadãos, contra o Estado (direitos de defesa) em três grupos: a) direito ao não embaraço de ações cujo o cidadão seja titular; b) direito a não ver afetadas determinadas *características* ou *situações* do titular do direito; c) direito de não ser eliminadas determinadas *posições jurídicas* do titular do direito (um direito a que o Estado não derogue determinadas normas).

Assim, seguindo os ensinamentos de ALEXY os Direitos Fundamentais são posições jurídicas do cidadão, que devido a sua relevância, foram consagradas no texto da Constituição, saindo da esfera de disponibilidade do Estado (fundamentalidade formal), bem como as que, nada obstante não estejam consagradas no texto constitucional formal, pelo seu objeto e significado, possam lhe ser equiparadas.

4. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES

A Constituição Federal da República do Brasil de 1988 já no seu preâmbulo ressalta que o seu objetivo é instituir um Estado democrático destinado a assegurar os direitos sociais e individuais.

Os valores sociais do trabalho foram erigidos a fundamentos da República (art. 1º, IV, CF) e os direitos trabalhistas (art.7º, CF) foram consagrados como direitos e garantias fundamentais.

Por expressa disposição constitucional (art. 5º, § 2º, CF), inclui-se também no rol dos direitos fundamentais do trabalhador os previstos nos tratados e convenções

internacionais subscritos pelo Brasil, naquilo que não reduzam o patamar de garantias já asseguradas.

Outros autores também defendem também a inclusão no rol dos direitos fundamentais do trabalho os previstos na legislação infraconstitucional:

“Tais direitos fundamentais do trabalho, também constam, evidentemente, da legislação heterônoma estatal, a qual contempla o padrão mínimo de civilidade nas relações de poder e de riquezas inerentes à grande maioria do mercado laborativo próprio ao capitalismo (art. 7º, caput, CF/88)”.³

O referido dispositivo constitucional expressamente consagra como direito fundamental dos trabalhadores outros que visem à melhoria de sua condição social. Trata-se do princípio da vedação do retrocesso social, aplicado também em outros países:

“O princípio da proibição do retrocesso social como vem designando entre nós pelo Tribunal Constitucional, determina que uma vez consagradas legalmente as “prestações sociais” o legislador não poderá depois eliminá-las sem alternativas ou compensações.” (QUEIROZ, 2006, p. 67)⁴.

Conclui-se que os direitos fundamentais dos trabalhadores são os expressos na Carta Magna de 1988, mas também os previstos nas normas internacionais ratificadas pelo Brasil, bem como até mesmo os previstos na legislação infraconstitucional, tendo em vista o princípio da vedação do retrocesso social consagrado na Carta magna.

Ainda que haja características distintivas dos direitos sociais em comparação aos direitos civis e políticos, verifica-se que estruturalmente não há uma fratura radical entre essas duas dimensões de direitos fundamentais.

Assim, não há justificativas relevantes para fazer diferenciação entre esses direitos, seja no aspecto da lógica, nem no da formulação, nem no da tutela, embora, nesta hipótese, as dificuldades de efetivação sejam superiores.

É cediço que as próprias normas internacionais fomentam essa separação, como por exemplo, cita-se a dualidade do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e de outro lado o Pacto Internacional de Direitos civis e políticos.

No entanto, sabe-se que o objetivo principal dos direitos fundamentais é assegurar de forma plena, a todos os indivíduos, o direito à liberdade na mais ampla acepção e de forma mais profunda.

³ DELGADO. Mauricio Godinho, Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, nº 2, 2007. p. 11.
<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40/38> Acesso em 03/12/2019

⁴ QUEIROZ, Cristina. O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais. Princípios dogmáticos e prática jurisprudencial. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

Não há como assegurar liberdade ao indivíduo sem lhe propiciar igualdade de condições e são justamente os direitos sociais que fortalecem e reforçam a liberdade do indivíduo perante a sociedade.

Defender a minimização da dicotomia entre os direitos fundamentais, não implica em desconhecer as maiores dificuldades de implementação dos direitos sociais, como se verifica no trecho:

“En efecto, constituye un lugar común afirmar que estos derechos dependen estrechamente de una previa estructura socio-económica, presentándose, así, condicionados por factores externos al dato puramente jurídico. Así, por un lado, aparecen las circunstancias sociales y el grado de desarrollo económico como límites de hecho importantes. La efectiva realización de los derechos sociales se ve subordinada a las disponibilidades económicas, entrando en juego el más estricto posibilismo y la demora de una puesta en práctica obligadamente progresiva.” (SASTRE IBARRECHE, 1996, p. 75).⁵

Por outro lado, não se pode negar que para se assegurar qualquer direito, sempre haverá custos, que podem ser de natureza financeira ou de natureza política por escolhas de proteção de pretensões jurídicas que excluem outras.

Assim não se sustenta a distinção entre direitos positivos e direitos negativos, como preconiza doutrina norte-americana, que defende a eliminação desta distinção conceitual – ou a sua reconstrução – tendo em vista que todos os direitos dependem do dispêndio de recursos orçamentários, senão vejamos:

“Where there is a right, there is a remedy” is a classical legal maxim. Individuals enjoy rights, in a legal as opposed to a moral sense, only if the wrongs they suffer are fairly and predictably redressed by their government. This simple point goes a long way toward disclosing the inadequacy of the negative rights/positive rights are necessarily positive rights.” (SUNSTEIN e HOLMES, 1999, página 43)⁶

A constatação de um direito não pode estar baseada apenas em conceitos morais ou da natureza humana. Só é possível se falar em direitos se houver meios jurídicos capazes assegurá-lo, o que naturalmente, gera custos.

A manutenção das instituições que compõe o aparato Estatal gera custos, a exemplo de funcionários e recursos físicos, logísticos, financeiros e técnicos suficientes.

⁵ SASTRE IBARRECHE, Rafael. El derecho al trabajo. Madrid: Trotta, 1996.

⁶ SUNSTEIN, Cass; HOLMES, Stephen. The coast of rights: Why liberty depends on taxes. Nova York: W.W. NORTON & COMPANY, 1999.

Para que haja liberdade, não basta a ausência de indevida intervenção estatal, é preciso que existam instituições jurídicas sérias e bem aparelhadas para garantir efetivamente esse direito. Assim, é pressuposto que o Estado possa intervir para assegurar direitos aos cidadãos para que se possa afirmar que este direito de fato existe.

Conclui-se que do mesmo modo que os menos favorecidos economicamente precisam do governo para que haja redistribuição de rendas (direitos sociais), os ricos precisam do Estado, através de suas instituições, para defender o seu direito ao livre gozo de suas propriedades (direitos civis) e ambas atuações estatais geram custos.

Nesta linha, a Carta Magna brasileira, considerando a grande desigualdade social existente, ciente que o sistema jurídico influencia positiva ou negativamente no sistema econômico, criando e distribuindo riqueza de maneira igual ou desigual, optou por consagrar os direitos trabalhistas como direitos fundamentais.

Na doutrina brasileira, os direitos e garantias fundamentais de qualquer geração encontram seu fundamento direto na dignidade da pessoa humana, já que remontam à ideia de proteção das pessoas:

“em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa. Essa dignidade, na condição de valor fundamental, atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais de qualquer dimensão (ou geração). Como consequência, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.” (SARLET, 2004, p. 84)⁷

Tratam-se de direitos e garantias fundamentais com aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º. CF). E com eficácia vertical (em relação ao Estado) e horizontal (em relação aos particulares).

A doutrina constitucional atual tem defendido a expansão da eficácia dos direitos fundamentais às relações privadas. Trata-se da produção de efeitos não exclusivamente verticais (frente ao Estado), mas também horizontais (entre particulares), o que se mostra compatível com o estudo das normas de direitos fundamentais e com as diretrizes da Carta Magna de 1988 que pretende a consolidação de uma sociedade justa e solidária.

A matéria, em termos jurisprudenciais, já se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que pacificou o entendimento de que há eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 201.819-8.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2004

5. DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR

A transformação do estado liberal-burguês para um estado social se mostra de forma muito clara com a Constituição de Weimar na Alemanha. Os direitos fundamentais sociais são descobertos como um fator significativo de integração e como um meio de desenvolvimento do Estado e da sociedade.

A internacionalização e extensão da crescente proteção aos direitos sociais durante o século XX é resultado da ação de organizações internacionais, especialmente, a ONU e a OIT.

O Tratado de Versalhes (1919) foi um acordo de paz celebrado entre as potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial e a Alemanha derrotada. Nele instituiu-se a Organização Internacional do Trabalho (OIT), visando pacificar na sociedade internacional o respeito aos direitos sociais do trabalhador e a melhoria das suas condições de trabalho.

Assim, os direitos fundamentais do trabalhador deixa de ser uma questão exclusivamente de direito interno, vindo para o centro das discussões internacionais logo após a primeira guerra.

A OIT é a mais antiga Agência Especializada das Nações Unidas e a sua composição é tripartite, de forma que congrega o interesse de governos, trabalhadores e empregadores.

A Declaração da Filadélfia foi adotada em 1944 como anexo à Constituição da OIT. Trata-se de um importante normativo internacional que parte do pressuposto que o trabalho não pode ser tratado como mercadoria e que sem respeito aos direitos fundamentais sociais não pode haver paz mundial duradoura (SUSSEKIND, 2007)⁸.

É após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, com a instituição da Organização Internacional das Nações Unidas (ONU) e a assinatura da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948 que começa a se desenvolver o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, incluindo os direitos sociais. Trata-se do “mínimo ético irredutível a ser observado pela comunidade internacional” (PIOVESAN, 2008, p. 19)⁹.

Visando garantir mecanismos de exigibilidade ao quanto assegurado nos referidos diplomas, em 1966, foram firmados os Pactos de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT e outros tratados*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007

⁹ PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Código de direito internacional dos direitos humanos anotado*. São Paulo: DPJ Editora, 2008

Como já tratado anteriormente trata-se de uma dicotomia desnecessária que pode incentivar uma ideia contrária à indivisibilidade dos direitos fundamentais, contudo a implementação conjunta dos referidos pactos se impõe no mesmo grau de igualdade, pois não há como haver pleno gozo de direitos civis e políticos, sem a concomitante implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Essa aparente dicotomia tem o objetivo específico de aumentar a capacidade de fiscalização do cumprimento dos direitos econômicos, sociais e culturais. Inclusive o Protocolo facultativo ao PIDESC criou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU que tem como função averiguar as denúncias dos cidadãos de violação aos referidos direitos, reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos fundamentais.

Registre-se que a Corte Internacional de Justiça (CIJ) é responsável pela jurisdição contenciosa interestatal (excluída o peticionamento por cidadãos) e por emitir opiniões consultivas baseadas no Direito Internacional.

Ao lado do referido sistema global, há também os Sistemas Regionais de proteção dos Direitos Humanos, a saber, os sistemas interamericano, europeu e africano. Encontra-se em desenvolvimento os sistemas árabe e asiático.

O sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos se iniciou com a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), que tem um dos seus propósitos o estímulo ao desenvolvimento econômico, social e cultural, e a erradicação da pobreza (art. 2º da sua Carta).

Em 1969, foi firmada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que prevê expressamente que os Estados-membros comprometem-se a *“fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas e sociais”* (art. 26). Com isso, mais uma vez se reforça o princípio da vedação do retrocesso.

Nos sistemas regionais também há órgãos competentes para fiscalizar o cumprimento dos direitos fundamentais.

5.1 Da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem o objetivo de promover a fiscalização e a defesa das normas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, ainda, servir como órgão consultivo da OEA, sendo que atualmente, tem

competência inclusive para receber petições individuais de cidadãos sobre violações de direitos humanos. (TRINDADE, 2014, p. 324)¹⁰

A Comissão após as devidas apurações, busca uma solução conciliada para o conflito, fazendo relatórios e recomendações não vinculantes aos Estados. Se não houver conciliação e se a Comissão entender que existem elementos suficientes para considerar a existência de uma violação de direitos humanos, encaminha a demanda à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nos termos do art. 46 do Pacto de San José da Costa Rica, para que haja a admissibilidade da petição apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos é preciso: a) o esgotamento dos recursos internos da jurisdição interna do Estado-membro; b) a observância do prazo de seis meses a partir da notificação da decisão definitiva acerca do direito supostamente prejudicado; c) inexistência de litispendência internacional; d) a completa qualificação do denunciante.

Excepciona-se a necessidade de esgotamento das vias internas se no Estado-membro não houver mecanismos de proteção do direito violado ou o interessado tiver sido impedido de utilizá-lo ou houver demora injustificada na solução da demanda.

O primeiro caso paradigmático envolvendo direitos sociais no Brasil, julgado pela comissão, refere-se ao caso José Pereira vs. Brasil (Petição n. 11.289), envolvendo denúncias de trabalho escravo, que pode ser resumido nos seguintes termos no informe n. 95/03 :

Las peticionarias alegaron al respecto que José Pereira fue gravemente herido, y que otro trabajador rural fue muerto, cuando ambos intentaron escaparse, en 1989 de la Hacienda “Espirito Santo”, donde habían sido atraídos con falsas promesas sobre condiciones de trabajo, y se encontraron con que debían trabajar forzosamente, sin libertad para salir y bajo condiciones inhumanas e ilegales, situación que sufrían junto a otros 60 otros trabajadores de esa hacienda. Las peticionarias señalaron que los hechos denunciados constituían un ejemplo de la falta de protección y garantías por el Estado brasileño, al no responder adecuadamente a las denuncias sobre esas prácticas que señalaron eran comunes en esa región, y permitir de hecho su persistencia. Se alegó asimismo desinterés e ineficacia en las investigaciones y procesos a los asesinos y a los responsables de esa explotación laboral.¹¹

¹⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direito das organizações internacionais. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

¹¹ INFORME Nº 95/03. PETICIÓN 11.289. SOLUCIÓN AMISTOSA. JOSÉ PEREIRA vs. BRASIL. 24 de octubre de 2003. <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2003sp/Brasil.12289.htm> Acesso em 06/12/2019

Após constatar grave situação de exploração de trabalho escravo no Brasil, em 1999, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou um relatório de admissibilidade e mérito sobre o caso.

Em 2003, antes do processo ser encaminhado para a Corte Interamericana, o Estado brasileiro transacionou, reconhecendo a responsabilidade internacional pelas denúncias feitas e comprometendo-se a enfrentar o trabalho escravo no país.

5.2 Da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos compete julgar os casos que lhe forem submetidos pela Comissão (após passarem pelo filtro da admissibilidade), bem como as denúncias que podem ser feitas diretamente pelos Estados-membros (art. 61 do Pacto de San José da Costa Rica).

Trata-se de um dos três tribunais regionais de proteção dos direitos humanos em funcionamento no mundo. Os demais são o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Compõe-se de sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, eleitos a título pessoal entre juristas com autoridade moral conhecimento em matérias de direitos humanos, pelo voto da maioria absoluta dos Estados Partes na Convenção, na Assembleia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados. Não podendo haver dois juízes da mesma nacionalidade compoendo a corte.

¹²

As sentenças da Corte são definitivas e irrecorríveis, além de serem vinculantes para os Estados que aderiram à sua competência contenciosa.

A corte pode determinar que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito violado, bem como que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, assim como condenar o Estado-parte no pagamento de indenização justa à parte lesada.¹³

Há ainda uma atuação consultiva da Corte, ocasião em que pode fazer a interpretação de Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos e até mesmo poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer leis interna do Estado-membro e os mencionados instrumentos internacionais.

¹²Art. 52 e 53 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

¹³Art. 63 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Esta função consultiva, no entanto, não pode ser equiparada ao controle de convencionalidade a ser efetivado pelos órgãos internos dos Estados-partes, pois não tem caráter vinculativo.

5.3 Dos Direitos Sociais no Mercosul

O Mercosul – Mercado Comum do Sul consiste num tratado elaborado por iniciativa dos dois países de maior economia da América do Sul, Brasil e Argentina, no intuito de iniciar a construção efetiva de um plano de integração entre os países do continente, no sentido de desenvolvimento econômico da região, como pretendido pelo Tratado de Montevidéu, ALADI, fomentado em 1980 pela CEPAL da ONU.

Atualmente o bloco formalmente se compõe com 5 países membros Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Venezuela, contando com Bolívia em processo de admissão, e Chile, Colômbia, Peru e Equador como países associados, isto é, membros da ALADI pretendentes de adesão e com acordo parcial com o Mercosul.

O núcleo normativo rígido do Mercosul atualmente se compõe com o Tratado de Assunção, que o inaugura em 1991 e traça propósitos e princípios, o Protocolo de Ouro Preto que estabelece sua estrutura institucional em 1994, e com o Protocolo de Olivos de 2002, que institui o sistema de solução de controvérsias, imprescindível para atendimento dos objetivos originais de incremento comercial e desenvolvimento econômico entre as partes. O núcleo normativo se completa com o Protocolo de Ushuaia de 1998 de conteúdo declaratório do compromisso dos membros quanto aos princípios democráticos.

Desde o preâmbulo e nos art. 1º e 2º do Tratado de Assunção se observa que os objetivos justificativos do Mercosul na origem não mencionavam direitos sociais, contudo, a evolução efetiva da operação do Mercosul se estendeu em direção a abranger e incluir os direitos sociais nos seus propósitos.

Essa extensão se inicia no próprio Protocolo de Ouro Preto, Capítulo V, que institui na estrutura da entidade o FCES – Fórum Consultivo Econômico Social, e em seguida com o Acordo Multilateral de Seguridade Social, assinado em Montevidéu em 1997, que pretende garantir seguridade aos trabalhadores que prestem serviços aos países do bloco.

A extensão da temática social se ampliou através do Protocolo de Assunção de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, firmado em 2005, que estabelece um compromisso formal com os direitos humanos entre os membros, que induz o implemento do IPPDH – Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos, com sede em Buenos Aires acordada em 2009. Nesse sentido, o Protocolo de Promoção e Proteção de Direitos Humanos

do Mercosul reafirma expressamente os princípios para com a Convenção Americana dos Direitos Humanos e com a Carta Democrática Interamericana.

A afirmação do propósito social se fortaleceu também com a Decisão CMC 03/2007, Conselho Mercado Comum, órgão político superior do Mercosul que institui o ISM - Instituto Social com sede em Assunção.

Cabe ainda registrar que desde 1994 as decisões do bloco promoveram diversos acordos destinados à facilitação e fomento da integração dos membros no sensível tema social da educação.

Na mesma direção, o FCES aprovou em 1998 a Declaração Sociolaboral do Mercosul, que afirma compromissos com os direitos trabalhistas individuais, coletivos e de seguridade (JORGE NETO, CAVALCANTE, 2016, p.14), aplicáveis aos trabalhadores atuantes na economia dos membros do bloco, que, embora sem eficácia compulsória, representa declaração de propósitos que funciona como ponto comum entre os membros (GOMES, VAZ, 2013, p. 105), e para a harmonização das legislações trabalhistas nacionais, uma vez que todos são signatários das convenções da OIT.

Em adendo, cabe recordar que o Parlasul - Parlamento do Mercosul, instituído através do Protocolo de Montevideu de 2005, que se orienta nos seus propósitos (art. 2º) pela promoção da justiça social, embora esse órgão ainda não esteja em funcionamento nem tenha poder deliberativo.

As normas superiores do Mercosul que se estenderam para abranger os direitos sociais funcionam como diretrizes para integração do bloco que devem ser atendidas pelo implemento de ajustes no ordenamento nacional brasileiro, quando necessário, e portanto, sujeitas aos controles de cumprimento por órgãos internacionais.

Vale recordar ainda, nesses tempos de virtual descrédito governamental para o incremento do Mercosul, que a Constituição brasileira declara no seu art. 4º, parágrafo único, o objetivo da República de contribuir para a formação de uma comunidade integrada com os países da América Latina, cujo descumprimento ou abandono formal pode sugerir crime de responsabilidade delineado no art. 85, caput, da CF.

6. DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Como se sabe a celebração de um tratado internacional no Brasil é ato complexo, competindo ao Presidente da República celebrá-lo e ao Congresso Nacional aprová-lo, nos termos da Constituição Federal de 1988:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Cumpridas essas duas etapas, cabe ao Presidente da República ratificar o tratado, promulgá-lo, publicar o texto no Diário Oficial e levar a registro no órgão internacional competente.

Desta forma, ao ingressarem no ordenamento jurídico brasileiro, via de regra, os tratados ganham status de lei, revogando, inclusive, legislação anterior incompatível.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 ao acrescentar o § 3º ao art. 5º da Constituição Federal, equiparou os tratados e convenções internacionais, que versem sobre direitos humanos, às emendas constitucionais, desde que sejam aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Nestas hipóteses, o tratado terá status de norma constitucional, compondo o bloco de constitucionalidade.

Por outro lado, o art. 5º, § 2º da Carta Magna já previa que *“os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”*

Assim, instaurou-se na doutrina controvérsia sobre o nível hierárquico dos referidos diplomas, que nada obstante versem sobre direitos humanos, não foram aprovados com quórum qualificado.

Alguns autores sustentam que mesmo sem a aprovação pelo quórum qualificado esses tratados terão a qualidade de supraconstitucionalidade¹⁴, outros autores defendem o *status* constitucional dos tratados de direitos humanos.¹⁵

A tese que prevalecia no STF era a de mera legalidade, conferindo aos tratados de direitos humanos o mesmo caráter de direito ordinário conferido aos demais tratados.

No entanto, a Excelsa Corte ao proceder ao julgamento do RE 466.343-SP, modificou o seu entendimento para declarar o caráter de supralegalidade dos tratados que versam sobre direitos humanos.

¹⁴ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 12 ed. São Paulo: Renovar, 2000.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

Discutia-se se nos contratos de alienação fiduciária seria possível a prisão do devedor na hipótese de inadimplemento da dívida e não entrega do bem alienado (situação equivalente ao depositário infiel).

O ministro decano Celso de Melo defendeu que os tratados que versem sobre direitos humanos assumem status constitucional, compondo o que se chama de bloco de constitucionalidade.

Já o ministro Gilmar Mendes proferiu voto que se consagrou vencedor no sentido de que as normas internacionais que versam sobre direitos humanos integram o ordenamento jurídico com caráter de supralegalidade, devendo ser feito o controle de convencionalidade, tendo em vista a sua superioridade hierárquica frente a legislação ordinária:

Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade.

Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.¹⁶

O controle de convencionalidade consiste em se verificar a compatibilidade da legislação interna ordinária tendo como parâmetro tratado de direitos humanos.

Na hipótese do tratado ser mais favorável a pessoa humana (princípio *pro homine*), deve ser declarada *inconvenional* a norma interna analisada. Registre-se que caso não fosse reconhecido o caráter de supralegalidade dos tratados, o único critério a ser analisado, em caso de incompatibilidade das normas, seria o cronológico.

Autores defendem que tal como no controle de constitucionalidade, o controle de convencionalidade pode se dar na modalidade difusa ou concentrada, e nesta hipótese, a decisão terá efeitos *erga omnes* e vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública.¹⁷

Nesta linha, e considerando que preciso haver harmonia entre o sistema internacional e o sistema interno de proteção dos direitos humanos é preciso que o Poder

¹⁶Voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes no RE 466.343-SP. <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>
Acessado em 06/12/2019

¹⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Controle jurisdicional de convencionalidade das leis. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Judiciário não só faça o controle de convencionalidade, mas também interprete as normas internas à luz dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

7. DA ATUAÇÃO DO TST NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

No âmbito do C. Tribunal Superior do Trabalho uma importante discussão acerca do controle de convencionalidade é, sem dúvidas, sobre a possibilidade da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

A CLT dispõe no artigo 193, §2º, que: *“O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido”*.

Contudo, o art. 8.3 da Convenção n. 148 da OIT dispõe:

“Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho”.

No mesmo sentido, dispõe o art. 11, "b", da Convenção n. 155 da OIT que: *“deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes”*.

Em 2014, nos autos do processo n.º TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384, em acórdão de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, a Sétima Turma do Colendo TST, declarou a inconstitucionalidade do art. 193 da CLT, tendo em vista a violação ao art. 7º, XXIII, da CRFB/1988, bem como declarou o referido dispositivo incompatível com o disposto nas Convenções de n.148 e 155 da OIT:

RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições

nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os “riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes”. Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.¹⁸

Esta decisão foi objeto de recurso, terminando sendo reformada.

Em setembro de 2019, ao julgar Incidente de Recurso Repetitivo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, decidiu, por maioria, fixar, para o Tema Repetitivo nº 17, tese jurídica nos seguintes termos: “*O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.*”

8. CONCLUSÕES

Por tudo exposto, constata-se que ainda que haja características distintivas dos direitos sociais em comparação aos direitos civis e políticos, verifica-se que estruturalmente não há uma fratura radical entre essas duas dimensões de direitos fundamentais.

Ao revés, não há como assegurar liberdade ao indivíduo sem lhe propiciar igualdade de condições e são justamente os direitos sociais que fortalecem e reforçam a liberdade do indivíduo perante a sociedade.

Tendo em vista a desigualdade que é própria do sistema capitalista, surgiram diversos normativos e sistemas de proteção internacional dos direitos fundamentais sociais.

Regionalmente, cite-se o Pacto de San José da Costa Rica, que prevê expressamente que os Estados-membros devem buscar progressivamente a completa efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas e sociais, reforçando o princípio da vedação do retrocesso.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 já no seu preâmbulo ressalta que o seu objetivo é instituir um Estado democrático destinado a assegurar os direitos sociais e individuais. Os valores sociais do trabalho foram erigidos a fundamentos da República (art. 1º, IV, CF) e os direitos trabalhistas (art.7º, CF) foram consagrados como direitos e garantias fundamentais.

A Excelsa Corte brasileira já consagrou a tese no sentido de que as normas internacionais que versam sobre direitos humanos integram o ordenamento jurídico com caráter de suprallegalidade, devendo ser feito o controle de convencionalidade, tendo em vista a sua superioridade hierárquica frente a legislação ordinária.

¹⁸ Acórdão proferido nos autos de n. n.º TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384, publicado em 03/10/2014.

Nesta esteira, em matéria de direitos fundamentais do trabalhador, as convenções da OIT possuem força jurídica obrigatória, sendo indispensável que o Estado siga os seus preceitos, bem como que o Poder Judiciário interprete as normas nacionais à luz dos referidos tratados.

Registre-se que em 1998, a OIT resolveu centrar esforços para ações prioritárias e publicou a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, reforçando que estes são essenciais para garantir uma paz universal e permanente, fomentando-se o que chamou de “trabalho decente”.

Foca-se em quatro eixos: eliminação do trabalho escravo e infantil, a não discriminação no trabalho e a liberdade sindical.

Agenda do Trabalho Decente são a criação de emprego de qualidade para homens e mulheres, a extensão da proteção social, a promoção e fortalecimento do diálogo social e o respeito aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, expressos na Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho da OIT.

Trata-se de temas importantes, de normativos de caráter integracionistas que contribuem para a proteção ao trabalho decente, tendo em vista a consolidação do neoliberalismo, o avanço das tecnologias e a tendência de flexibilização da legislação trabalhista.

9. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros Editora, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, nº 2 p. 11. 2007. <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40/38>.<acesso em 02/12/2019>

GOMES, Eduardo Bacchi. VAZ, Andréa Arruda. Direitos e garantias fundamentais do trabalhadores e os Estados-Partes do Mercosul. In Revista de Informação Legislativa. Ano 50 Número 197, p. 103-115, Brasília: Senado Federal, 2013 <acesso em 08/03/2020>

JORGE NETO, Francisco Ferreira. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. A dimensão social no Mercosul e os novos desafios. www.genjuridico.com.br.06set2016 <acesso em 08/03/2020>

LASSALE, Ferdinand. A Essência da Constituição. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Controle jurisdicional de convencionalidade das leis. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 12 ed. São Paulo: Renovar, 2000.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). Código de direito internacional dos direitos humanos anotado. São Paulo: DPJ Editora, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIROZ, Cristina. O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais. Princípios dogmáticos e prática jurisprudencial. Coimbra: Editora: Coimbra Editora, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2004.

SUNSTEIN, Cass; HOLMES, Stephen. The coast of rights: Why liberty depends on taxes. Nova York: W.W. NORTON & COMPANY, 1999.

SASTRE IBARRECHE, Rafael. El derecho al trabajo. Madrid: Trotta, 1996.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT e outros tratados. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direito das organizações internacionais. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.